

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

PARECER N° 35/ 2016

1. **Assunto:** Apurar a regularidade da demolição do imóvel situado no centro histórico da cidade de Grão Mogol.
2. **Município:** Grão Mogol.
3. **Localização:** Rua Cristiano Relo, nº 34, Centro.
4. **Proprietário :** Maria das Mercês Silva
5. **Considerações Preliminares**

Em 10/10/2014 foi instaurado o Inquérito Civil nº MPMG-0278.14.000159-7 pela Promotoria de Justiça de Grão Mogol, para apuração de demolição de um imóvel situado à Rua Cristiano Relo, nº 34, bem inserido no centro histórico do município de Grão Mogol.

Naquela data a Promotoria de Grão Mogol solicitou ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural por meio do ofício nº 487/2014, que enviasse documentação prestando esclarecimentos sobre a demolição do referido imóvel.

Em resposta, no dia 27/10/2014, o Conselho informou que o imóvel é de propriedade da Sra Maria das Mercês Silva, que na ocasião procurou o Conselho alegando que o imóvel corria risco de desabamento. Dessa forma, o Conselho aprovou a restauração do bem¹, preservando a fachada com todos os seus elementos, incluindo esquadrias e telhas originais.

Após vistoria técnica realizada em 24/07/2014, foi relatado que o imóvel encontrava-se em risco de desabamento e colocava em risco a vida de seus habitantes.

Ao iniciar as obras de intervenção no imóvel, algumas paredes cederam, logo o Conselho decidiu demolir o restante das alvenarias, uma vez que acarretava risco aos moradores e transeuntes.

Executada a demolição o Conselho decidiu pela reconstrução do imóvel, elaborando projeto nos mesmos moldes da edificação.

Em 06/10/2015 a Promotoria de Justiça de Grão Mogol solicitou informações à respeito da restauração do imóvel, assim como fotografias da obra.

Em resposta, a Prefeitura de Grão Mogol informou que a obra havia sido concluída, informando que foram mantidas todas as características originais da edificação, e que elementos como portas, janelas, telhas e esquadrias foram restauradas e utilizadas na mesma.

6. Análise

Conforme se verificou nas considerações preliminares deste documento, as obras de restauração da edificação em análise foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural em 24/07/2014. Entretanto, ao se iniciarem as obras, ocorreu o arruinamento de algumas alvenarias, desestabilizando a edificação como um todo.

Aquele conselho, tendo em vista o risco a que ficaram expostas as pessoas que circulavam pelo local, optou pela demolição do restante da edificação e pela sua reconstrução utilizando

¹ 103ª reunião do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Grão Mogol, realizada em 24/07/2014.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

elementos originais (portas, janelas, telhas e esquadrias) e preservando as mesmas características anteriores.

Em 02 de janeiro de 2014, foi publicada a Lei Municipal nº 841/2014 que estabelece proteção para o Centro Histórico de Grão Mogol. Segundo o anexo II desta Lei, que corresponde ao memorial descritivo do perímetro de proteção:

4- O eixo principal fica assim caracterizado:

Parte da Rua Hilário Marinho, começando na lateral direita do Presépio Maõs de Deus, até o início da Rua Santo Antônio, tendo como Ruas adjacentes:

- Rua Virgílio Colares
- Rua Santo Antônio
- Rua Antônio Benquerer (Parte).
- Rua Lauro Froes
- Beco do Ribeirão do Inferno
- Rua Juca Batista
- Rua Camões (Parte)
- Rua Reginaldo Oliviera (Parte)
- Rua Geraldo Avelino (Parte)
- Praça Coronel Janjão
- Praça Ezequiel Pereira

Portanto, os imóveis localizados em toda a extensão da Rua Cristiano Relo integram o perímetro de proteção do centro histórico de Grão Mogol.

Ainda de acordo com a Lei nº 841/2014:

Art. 2º- Quaisquer intervenções a serem realizadas nas edificações incluídas no perímetro do centro histórico deverão ter projeto elaborado por arquiteto, previamente aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Grão Mogol, além da obtenção do competente alvará municipal.

Art. 3º - São diretrizes para intervenção no Centro Histórico:

I – A vedação de demolição ou mutilação de bens culturais tombados, inventariados ou com mais de 50 anos, que deverão ser mantidos em bom estado de conservação.

Ou seja, é vedada a demolição de imóveis tombados, que devem ser mantidos em bom estado de conservação.

Constatou-se que o imóvel em análise encontrava-se em precário estado de conservação. Sendo assim, antes do início das obras deveriam ter sido adotadas as medidas necessárias, como o escoramento estrutural e das alvenarias, por exemplo, para que não ocorressem danos aos elementos originais. Como não tivemos acesso às ARTs de execução de obra, podemos supor que estes cuidados não foram tomados, o que resultou no arruinamento parcial do imóvel e, posteriormente, sua total demolição, recomendada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Sendo assim, podemos afirmar que houve negligência do proprietário do imóvel em não contratar responsável técnico habilitado para a execução da obra, cujas particularidades demandariam intervenções específicas que o caso requeria. Da mesma forma, o Conselho

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Municipal de Patrimônio Cultural não exerceu com eficiência, seu poder de fiscalização, antes do início das obras.

Em análise ao projeto arquitetônico constante nos autos, verifica-se que foi preservada a volumetria e fachada da edificação anterior, modificando a distribuição interna.

No local foi parcialmente construída uma réplica da edificação anteriormente existente, que segue as características coloniais, utilizando parte dos elementos originais (portas, janelas, telhas, enquadramentos), utilizando sistema construtivo contemporâneo (estrutura em concreto armado e alvenarias em tijolos).

Ainda não foi reconstruído o trecho existente na lateral esquerda do imóvel, no alinhamento da via pública, com a justificativa de que pertence a outro proprietário, permanecendo este trecho vago, vedado por tapumes.



Figura 01 – Imagem antiga da edificação em junho de 2012.



Figura 02 – Imagem da construção da edificação em concreto armado e vedação em tijolos cerâmicos.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figuras 03 e 04 – Imagens da edificação finalizada. Fonte: Procedimento de Apoio

Reconstruções, a exemplo do que ocorreu, são condenadas, pois podem criar um “cenário urbano”, desprovido de história, de autenticidade. Contribui para a consagração do fachadismo², proporcionando a destruição sistemática de tipologias históricas. Como foram mantidas as características das fachadas, muitos destes imóveis encontram-se integrados à paisagem, entretanto configuram-se em “falsificações”, cópias dos imóveis antigos, “velhinhos em folha”.

No caso da edificação em tela, mesmo com a utilização de parte dos elementos originais, a autenticidade do sistema construtivo em gaiola de madeira e alvenaria de terra se perdeu, sendo substituído por alvenaria tradicional em concreto armado e tijolos.

I. Fundamentação

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e as tradições ali existentes se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras.

Não são raros os casos em que o patrimônio cultural é destruído em decorrência de interesses econômicos e atividades turísticas que provocam, além de graves impactos

² Françoise Choay considera que o fachadismo produz “cascas vazias” que um dia integraram o conteúdo dos edifícios. Classifica essa postura como questionável, nos processos de conservação da malha urbana, e como inadmissível no que se refere ao sacrifício do ambiente interno das edificações.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ambientais, a perda irreparável de bens culturais que se constituem em importantes referências urbanas, comprometendo a história das comunidades locais.

O Núcleo Histórico de Grão Mogol já passou por alterações na sua paisagem, vivenciando constantes transformações, que segue a dinâmica de seu tempo e de sua gente. Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário, esta ação vai no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania³.

Além disso, as características culturais da cidade de Grão Mogol, juntamente com seus atrativos naturais tornam a cidade um local singular, com grande potencial turístico.

Conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeçerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, **Grão-Mogol**, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.
Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado. (grifo nosso)

Conforme a Lei Municipal nº439/99, que estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Grão Mogol:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua conservação.

Segundo a recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, resultante da 19ª Sessão UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, realizada em Nairóbi em de 26 de novembro de 1976:

Os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência deveriam ser protegidos ativamente contra quaisquer deteriorações, particularmente as que resultam de uma utilização imprópria, de acréscimos supérfluos e de

³ BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

transformações abusivas ou desprovidas de sensibilidade, que atentam contra sua autenticidade, assim como as provocadas por qualquer tipo de poluição. (...) A legislação de salvaguarda deveria ser, em princípio, acompanhada de disposições preventivas contra as infrações à regulamentação de salvaguarda e contra qualquer alta especulativa dos valores imobiliários nas zonas protegidas, que possa comprometer uma proteção e uma restauração concebidas em função do interesse coletivo.

Também recomenda:

Em cada Estado Membro deveria se formular, nas condições peculiares a cada um em matéria de distribuição de poderes, uma política nacional, regional e local a fim de que sejam adotadas medidas jurídicas, técnicas, econômicas e sociais pelas autoridades nacionais, regionais e locais para salvaguardar os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência e adaptá-los às exigências da vida contemporânea (grifo nosso). Essa política deveria influenciar o planejamento nacional, regional e local e orientar a ordenação urbana urbano e rural e o planejamento físico-territorial em todos os níveis. As ações resultantes desse planejamento deveriam se integrar à formulação dos objetivos e programas, à distribuição das funções e à execução das operações. Dever-se-ia buscar a colaboração dos indivíduos e das associações privadas para a aplicação da política de salvaguarda.

Recomendações da Carta de Goiânia⁴:

Nos processos de tombamento, em se tratando de conjunto urbano, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, delimitar a área tombada e a Administração estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas;

Os critérios de intervenção nos bens culturais que integram o Núcleo Histórico de Grão Mogol devem seguir as recomendações das Cartas Internacionais⁵, que servem de base sólida no direcionamento de ações de intervenção em imóveis históricos. Em Grão Mogol está ocorrendo desrespeito, principalmente, às recomendações das seguintes cartas patrimoniais:

Segundo a Carta de Veneza⁶

A restauração é uma operação que deve ter caráter excepcional. Tem por objetivo conservar e revelar os valores estéticos e históricos do monumento e fundamenta-se no respeito ao material original e aos documentos autênticos. Termina onde começa a hipótese; no plano das reconstituições conjecturais, todo trabalho complementar reconhecido como indispensável por razões estéticas ou técnicas destacar-se-á da composição arquitetônica e deverá

⁴ Carta elaborada durante o 1º Encontro Nacional Do Ministério Público Na Defesa Do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2003, na cidade de Goiânia-GO, onde estavam presentes os representantes do Ministério Público (Federal e Estaduais), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira (Agepel), Prefeitura Municipal de Goiânia.

⁵ As cartas internacionais foram desenvolvidas em épocas diferentes com o objetivo de direcionar ações sobre os bens culturais de todo o mundo.

⁶ Carta Internacional sobre conservação e restauração de monumentos e sítios, de maio de 1964, elaborada durante o II Congresso Internacional de arquitetos e técnicos dos monumentos históricos – ICOMOS – Conselho Internacional de monumentos e sítios históricos.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ostentar a marca do nosso tempo. A restauração será sempre precedida e acompanhada de um estudo arqueológico e histórico do monumento.

Deveria-se buscar a autenticidade, em obediência à Carta de Restauro de 1972⁷

Uma exigência fundamental da restauração é respeitar e salvaguardar a autenticidade dos elementos construtivos. Este princípio deve sempre guiar e condicionar a escolha das operações. No caso de paredes em desaprumo, por exemplo, mesmo quando sugiram a necessidade peremptória de demolição e reconstrução, há que se examinar primeiro a possibilidade de corrigi-los sem substituir a construção original.

Também na Carta de Burra é recomendado:

A reconstrução deve-se limitar à colocação de elementos destinados a completar uma entidade desfalcada e não deve significar a construção da maior parte da substância de um bem. A reconstrução deve-se limitar à reprodução de substâncias cujas características são conhecidas graças aos testemunhos materiais e/ou documentais. As partes reconstruídas devem poder ser distinguidas quando examinadas por perto. A Restauração não deve deixar o objeto ou a obra ficar como novo. Ela buscará recuperar a unidade da obra, ainda latente em seus fragmentos (nas partes que se encontram conservadas), utilizando-se diversas técnicas, mas sem falsificação. Determinados elementos poderão ser consolidados, reforçados, complementados ou substituídos, reintegrados, de maneira que a imagem (o espaço) possa se mostrar inteira”. (grifo nosso).

Segundo a Lei Municipal nº 841/2014 que estabelece proteção para o Centro Histórico de Grão Mogol.

Art. 1º - Fica definido como Centro Histórico e Núcleo de Preservação do Patrimônio Cultural de Grão Mogol a área delimitada nos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único: Ficam sob especial proteção e salvaguarda do Poder Público Municipal os logradouros públicos, os bens imóveis públicos e privados, bem como todos os demais elementos que contribuem para a manutenção da paisagem do núcleo de preservação do patrimônio cultural de Grão Mogol.

Art. 2º- Quaisquer intervenções a serem realizadas nas edificação incluídas no perímetro do centro histórico deverão ter projeto elaborado por arquiteto, previamente aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Grão Mogol, além da obtenção do competente alvará municipal.

Segundo o anexo II desta Lei, que corresponde ao memorial descritivo do perímetro de proteção, define:

4- O eixo principal fica assim caracterizado:

Parte da Rua Hilário Marinho, começando na lateral direita do Presépio Maãos de Deus, até o início da Rua Santo Antônio, tendo como Ruas adjacentes:

- Rua Virgílio Colares
- Rua Santo Antônio
- Rua Antônio Benquerer (Parte).
- Rua Lauro Froes
- Beco do Ribeirão do Inferno

⁷ Ministério da Instrução Pública – Governo da Itália – Circular nº 117 de 06 de abril de 1972.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- Rua Juca Batista
- Rua Camões (Parte)
- Rua Reginaldo Oliviera (Parte)
- Rua Geraldo Avelino (Parte)
- Praça Coronel Janjão
- Praça Ezequiel Pereira

Deste modo, a proteção ao Patrimônio Cultural do Núcleo Histórico de Grão Mogol é contemplada na legislação vigente, devendo ser cumprida de forma efetiva, objetivando a preservação do mesmo e da sua ambiência.

Verifica-se que vem ocorrendo em Grão Mogol constante renovação urbana, com substituição de imóveis antigos, por edificações contemporâneas, sem estilo definido, sem valor cultural, devendo esta prática deve ser evitada para prevenir danos irreversíveis.

7. Conclusões

O imóvel localizado na rua Cristiano Relo nº 34 integra o perímetro de proteção do centro histórico de Grão Mogol.

A demolição de bem tombado é vedada pelo Decreto lei nº 25/37 e pela Lei Municipal nº 439/99 e pelo Decreto nº 841/2014, que promove a proteção do Centro Histórico de Grão Mogol. Com a demolição da edificação, houve desrespeito à legislação municipal e federal. Todas as medidas para preservação dos elementos originais remanescentes como o escoramento ou reforço estrutural deveriam ter sido adotadas antes do início das obras de intervenção. Como verificado nos autos, essas medidas prévias não foram adotadas o que resultou no arruinamento da edificação.

Conforme já dito anteriormente, o projeto não respeita o valor cultural do imóvel, uma vez que se executa uma réplica de uma época que não existe mais. Apesar da recriação parcial da fachada e volumetria nos moldes da edificação original conservando a ambiência da paisagem urbana, foram utilizados materiais contemporâneos no processo de restauro, comprometendo o valor cultural do imóvel ao provocar um falso histórico.

Segundo a Lei Municipal nº 439/99, Lei nº 841/2014 que estabelece a proteção para o Centro Histórico de Grão Mogol, e o Decreto Lei 25/37, a **demolição de bens tombados é vedada (artigo 17 do Decreto Lei 25/37)**

Sendo assim, segue em anexo o calculo da valoração monetária de danos causados ao patrimônio cultural local. Também deve haver responsabilização em âmbito cível, administrativo e criminal tanto para particulares quanto para conselheiros e administradores públicos.

Além disso é necessário:

- Conclusão das obras do trecho localizado à esquerda do terreno, no alinhamento da via, cujas obras ainda não foram iniciadas, seguindo o padrão anteriormente existente. Deve-se utilizar, da mesma forma que no restante da edificação cujas obras já foram concluídas, as esquadrias, enquadramentos e telhas originais.
- O Conselho de Patrimônio Cultural, assim como a Prefeitura Municipal, não deverão autorizar obras sem a apresentação do projeto arquitetônico devidamente detalhado, que permita um perfeito entendimento do que se pretende edificar, evitando-se assim, construções que causem impactos negativos do problemas futuros.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- Não deverá ser autorizada a demolição de imóveis que ainda possam ser restaurados.
- Todas as medidas necessárias para a preservação dos elementos originais remanescentes devem ser adotadas antes do início de qualquer intervenção de reforma/restauro (escoramento, reforço estrutural, etc).
- O Conselho de Patrimônio Cultural e a Prefeitura Municipal não deverão aprovar ou incentivar projetos que se baseiam na recriação de edifícios da época colonial, de modo a combater o falseamento e a perda da identidade.
- Para se evitar a ocorrência de novos danos, sugere-se que o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Grão Mogol promova ações educativas a respeito do tombamento do núcleo histórico, com distribuição entre os moradores locais, especialmente os que residem no perímetro de tombamento e de entorno, de cópia da Lei de Proteção, que contém as diretrizes para intervenções na área, além de cópia do perímetro protegido. É importante que se forneça contato telefônico, email e endereço do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, como um canal para se esclarecerem dúvidas que porventura existirem.

8. Encerramento

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2016.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ANEXO 1 - Critério Metodológico

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo⁸.

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência,
- II – multa simples,
- III – multa diária (...)
- VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

⁸ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

(...)

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat⁹ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para o bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo – infração média alta – 0,6 ponto;
- d) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média baixa – 0,4 ponto;
- e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) infração gravíssima, por se tratar de infração em área protegida por tombamento municipal, **totalizando 1 ponto**.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

⁹ Elaborada por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) dano severo, pois houve a demolição total do bem, , totalizando 2 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.

b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b), pois não foram tomadas as devidas precauções para se evitar o arruinamento da edificação antes do início das obras, totalizando 0,5 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.

b) Parcial – quando houver a possibilidade de se recuperar as áreas naturais por processos naturais – 0,6 ponto.

c) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b)parcial, por analogia. Houve o reaproveitamento de elementos originais como esquadrias, enquadramentos e cobertura, o que recupera, mesmo que parcialmente, a originalidade da edificação.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes nos itens b) e e), totalizando 1 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 72 do

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$ 500.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 2 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 5,1 pontos e de acordo com a tabela do anexo 2 a multa para esta pontuação é R\$ 290.000,00.

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, , foi considerada a multa em seu valor mínimo, ou seja, R\$10.000,00 devido ao baixo valor comercial da edificação.

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 290.000,00; e a situação econômica do infrator R\$10.000,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$R\$ 290.000,00 + R\$ 10.000,00 = 300.000,00 / 2 = R\$ 150.000,00$ (cento e cinquenta mil reais).

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista CAU A 27713-4

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ANEXO 2

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 263.750,00
2	R\$ 18.750,00	4,9	R\$ 272.500,00
2,1	R\$ 27.500,00	5	R\$ 281.250,00
2,2	R\$ 36.250,00	5,1	R\$ 290.000,00
2,3	R\$ 45.000,00	5,2	R\$ 298.750,00
2,4	R\$ 53.750,00	5,3	R\$ 307.500,00
2,5	R\$ 62.500,00	5,4	R\$ 316.250,00
2,6	R\$ 71.250,00	5,5	R\$ 325.000,00
2,7	R\$ 80.000,00	5,6	R\$ 333.750,00
2,8	R\$ 88.750,00	5,7	R\$ 342.500,00
2,9	R\$ 97.500,00	5,8	R\$ 351.250,00
3	R\$ 106.250,00	5,9	R\$ 360.000,00
3,1	R\$ 115.000,00	6	R\$ 368.750,00
3,2	R\$ 123.750,00	6,1	R\$ 377.500,00
3,3	R\$ 132.500,00	6,2	R\$ 386.250,00
3,4	R\$ 141.250,00	6,3	R\$ 395.000,00
3,5	R\$ 150.000,00	6,4	R\$ 403.750,00
3,6	R\$ 158.750,00	6,5	R\$ 412.500,00
3,7	R\$ 167.500,00	6,6	R\$ 421.250,00
3,8	R\$ 176.250,00	6,7	R\$ 430.000,00
3,9	R\$ 185.000,00	6,8	R\$ 438.750,00
4	R\$ 193.750,00	6,9	R\$ 447.500,00
4,1	R\$ 202.500,00	7	R\$ 456.250,00
4,2	R\$ 211.250,00	7,1	R\$ 465.000,00
4,3	R\$ 220.000,00	7,2	R\$ 473.750,00
4,4	R\$ 228.750,00	7,3	R\$ 482.500,00
4,5	R\$ 237.500,00	7,4	R\$ 491.250,00
4,6	R\$ 246.250,00	7,5	R\$ 500.000,00
4,7	R\$ 255.000,00		